



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2007208-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são agravantes ADILSON LUIZ MANZOLI JÚNIOR e ADILSON LUIZ MANZOLI, é agravado MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.586 (processo digital)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007208-30.2025.8.26.0000
Nº NA ORIGEM: 1061698-24.2023.8.26.0506
COMARCA: Ribeirão Preto (2ª Vara da Fazenda Pública)
AGRAVANTES: ADILSON LUIZ MANZOLI JÚNIOR e
ADILSON LUIZ MANZOLI
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
MM. JUÍZA DE 1º. GRAU: Lucilene Aparecida Canella de Melo

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Interposição de recurso de agravo de instrumento – Inadequação da via eleita – O pronunciamento por sentença é desafiado pelo recurso de apelação, e não pelo recurso de agravo de instrumento – Inteligência do art. 203, §§ 1º e 2º do CPC/2015 – Erro crasso caracterizado – Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade – Precedentes do C. STJ.
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ADILSON LUIZ MANZOLI JÚNIOR e ADILSON LUIZ MANZOLI** contra r. sentença proferida nos autos da ação de obrigação de fazer nº 1061698-24.2023.8.26.0506 ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO**.

A r. decisão vergastada (fls. 245/250 dos presentes autos) proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ribeirão Preto possui o seguinte teor:

“Vistos.

O Município de Ribeirão Preto move ação de obrigação de não fazer c/c pedido de desocupação contra Adilson Luiz Manzoli

Junior alegando que o réu, que não é o proprietário, ocupa irregularmente o imóvel localizado na rua Amazonas nº 765, bairro Campos Eliseos, cadastro municipal nº 21.385 uma vez que o utiliza para a prática de atividades de comércio varejista de ferragens e ferramentas (ferro velho), sem o habite-se específico. Aduz que o projeto aprovado para tal edificação perante a municipalidade possui a tipologia residencial (processo 1963/3.444-0, alvará 1963/383 de 20/03/1963) que não contempla a atividade comercial que vem sendo exercida no imóvel, o que afronta o disposto no art.34, parágrafo único da LCM 2932/2019 configurando uso irregular. A despeito de notificado o réu não promoveu a devida regularização na esfera administrativa. A inicial veio instruída com os documentos de fls.06/279.

Na contestação o réu impugnou o valor da causa; arguiu litispendência com o processo 1059286-23.2023.8.26.0506 (distribuído em 14/11/2023), que tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, no qual obteve na via recursal em parte tutela de urgência (agravo de instrumento fls.629/638) obstando o Município praticar qualquer ato tendente à desocupação do imóvel e coisa julgada com relação ao recurso de agravo.

No mérito sustentou que possui todos os requisitos legais administrativos (alvará de funcionamento, licença ambiental etc) para o exercício da atividade comercial no local; que só não conseguiu obter o alvará misto na via administrativa porque para tanto o poder público exige a anuência do proprietário do imóvel, o qual se nega, em razão de litígio judicial referente a usucapião. Fez pedido contraposto de obrigação de fazer consistente em compelir o autor à expedição de Habite-se Misto – residencial e comercial (fls.289/349). Juntou documentos (fls.350/638).

Sobreveio réplica refutando todos os argumentos do réu (fls.644/646).

Ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado (fls.651/688 e 689).

É o relatório. Fundamento e decido.

(...)

ISTO POSTO e considerando o mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido para condenar Adilson Luiz Manzoli Junior a abster-se de praticar atividades comerciais no imóvel situado à rua Amazonas nº 765, bairro Campos Eliseos, cadastro municipal nº 21.385, enquanto não for regularizado o habite-se, sob pena de imediata desocupação coercitiva.

Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios aos procuradores do autor, fixando-se estes em 20% do valor da causa, corrigidos a partir desta decisão, nos termos do art. 85, § 3º e 4º, do CPC.

Fica desde já consignado que, se houver interposição de embargos declaratórios sem o preenchimento dos requisitos previstos nos incisos do art. 1022 do Código de Processo Civil, haverá condenação do embargante ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça.

P.I.”

Asseveram os ora agravantes, em suma, que: a) a r. sentença é nula, pois não acolheu a litispendência, a coisa julgada e se mostra contrária à jurisprudência; b) alegam que a ordem de desocupação é ilegal, tendo em vista que se deu em detrimento da ação de usucapião; c) pugnam pelo Juízo de retratação para que a r. sentença seja reformada.

Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao presente recurso para reformar a r. decisão agravada.

É o relatório.

Desnecessário o processamento do recurso, no caso, sendo imperioso reconhecer desde logo que este não merece conhecimento.

A D. Juíza “a quo” ao proferir a r. sentença de fls. 245/250 dos autos de origem determinou o seguinte “(...) ***julgo procedente o pedido para condenar Adilson Luiz Manzoli Junior a abster-se de praticar atividades comerciais no imóvel situado à rua Amazonas nº 765, bairro Campos Eliseos, cadastro municipal nº 21.385, enquanto não for regularizado o habite-se, sob pena de imediata desocupação coercitiva. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.***”.

Ora, não há dúvidas de que o presente recurso de agravo de instrumento foi manejado contra r. sentença que julgou procedente a ação de obrigação que tramita pelo procedimento comum na origem.

O art. 203, § 2º do CPC/2015 assim dispõe:

“Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º - Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º - Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.”

Sobre mencionado dispositivo (art. 203 do CPC/2015), o doutrinador Humberto Theodoro Júnior assim preleciona, ao discorrer sobre a qualificação dos atos judiciais:

“O novo Código andou bem ao explicitar que a sentença,

coloca 'fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução', corrigindo uma impropriedade ocorrida na lei anterior, que induzia ao entendimento de que toda decisão que tivesse como conteúdo uma das hipóteses dos arts. 267 ou 269 (CPC/1973) seria sentença, o que nem sempre era correto. Não é o conteúdo que qualifica a decisão como sentença, mas o fato de ela extinguir ou não o processo ou uma de suas fases.

...

Assim, se o ato decisório é proferido durante a marcha processual, sem colocar fim à fase cognitiva ou à execução, trata-se de decisão interlocutória, que desafia o recurso de agravo de instrumento. se, contudo, a decisão finaliza a atividade jurisdicional de primeira instância, é sentença, contra a qual deve ser interposto recurso de apelação” (THEODORO JÚNIOR, Humberto, novo Código de Processo Civil Anotado, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2016, p. 249) – negritei e grifei)

Assim, por se tratar o pronunciamento judicial ora vergastado inequivocamente de sentença, esta desafia o recurso de apelação, incorrendo o agravante em inadequação da via eleita ao interpor recurso de agravo de instrumento.

Anote-se que não se aplica, nesse caso, o princípio da fungibilidade recursal, **trata-se de erro grosseiro**, inexistindo dúvida objetiva na doutrina ou na jurisprudência acerca do recurso cabível.

Neste sentido é a recente jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO 'RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. BAIXA E ARQUIVAMENTO.

RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

ERRO GROSSEIRO.

1. Não ocorreu omissão no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o provimento que determina a baixa e arquivamento da execução, como a hipótese dos autos, tem natureza de sentença, pois põe termo ao processo e, portanto, deve ser atacada por apelação.

3. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade ao caso, já que, à vista da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão processual ora examinada, a interposição de agravo de instrumento implica erro grosseiro, porquanto não há dúvida objetiva acerca do recurso cabível à hipótese dos autos, qual seja, a apelação.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1572856/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018).

Em razão do apresentado, não há como conhecer de recurso manejado pelos ora agravantes em virtude da evidente inadequação da via eleita.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO do recurso de agravo de instrumento**, eis que não preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, diante da inadequação da via eleita.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relatora